

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI

REF.: RDC PRESENCIAL Nº 002/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES.

CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A., já qualificada nos autos do presente procedimento administrativo, por seu representante, com fundamento no item 13 do edital e na alínea "b", inciso II, do artigo 45 da Lei Federal nº 12.462/11, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, em face da decisão que houve por habilitar a licitante CONSÓRCIO CARAPINA – PPC (PERC-PREMAG-CONFRANZA), nos termos das razões de fato e de direito expostas abaixo.



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

I – TEMPESTIVIDADE

Este recurso administrativo comporta conhecimento, em vista de preencher os requisitos previstos na lei e no edital.

O *iter* recursal teve início com a publicação da decisão impugnada, ocorrida em 09/11/2020, com termo *ad quem* aprazado para o dia 16/11/2020.

Tempestivo, pois, o presente de forma inconteste, uma vez que protocolizado nesta data, dentro do prazo legal.

II. FATOS – BREVE HISTÓRICO

Essa Secretaria de Estado, tornou público o Edital de RDC Presencial nº 002/2020, com vistas a possibilitar a contratação do objeto em disputa.

Compareceram treze licitantes, com a conseqüente habilitação de nove e inabilitação das remanescentes, conforme o seguinte excerto:

declarando **HABILITADAS** as licitantes PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA., CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A., CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA, CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA., CONSÓRCIO CARAPINA, PELICANO CONSTRUÇÕES S.A., CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA - ES, CONSÓRCIO CARAPINA - PPC, que atenderam integral-

e **INABILITADAS** as licitantes CONSÓRCIO SANTA LUZIA/RDJ, CONSÓRCIO AME CARAPINA, ARTEC CONSTRUTORA S.A., CONSÓRCIO TREVO OAS-DIREÇÃO.

Não há dúvidas da capacidade dos membros que integram essa Douta CPL, nem tampouco se questiona a condução dos atos praticados ao longo do presente procedimento, contudo,



com as vênias de estilo, o recorrente não comunga do mesmo entendimento exarado pela decisão guerreada, motivo pelo qual roga pela reanálise da documentação da recorrida.

O CONSÓRCIO não logrou demonstrar sua plena aderência às disposições do edital, assim como, a outros diplomas aplicáveis às licitações pátrias, aos quais inteiramente vinculada, assim como a análise proferida por essa administração pública, o que se passa a demonstrar no tópico seguinte.

III. RAZÕES

Ab initio, versa a presente contratação de obra de grande vulto, com aporte de significativos recursos públicos, mas não só isso, refere-se a empreendimento onde há grande necessidade de licitantes potencialmente capazes de executar o complexo objeto em disputa, de modo que o edital foi preparado com esse propósito, não podendo, portanto, dele se afastar a análise da documentação dos concorrentes.

O CONSÓRCIO recorrido, como dito acima, não atendeu à integralidade de dispositivos preconizados no edital e outros existentes na legislação e que são plenamente aplicáveis às licitações.

Deixou de atender às condições prévias entabuladas nos itens 9.11.1.4, item A.1 do edital, vez que não comprovou a “Elaboração de projetos executivos de obras de implantação e/ou requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive projeto de drenagem e sinalização”, trazendo ao procedimento licitatório atestados de capacidade técnica insuficientes para a pleno atendimento ao comando do edital, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes:

III.i – DA NÃO COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO DE PROJETO EXECUTIVO

– ITEM 9.11.1.4 (A.1)

O edital do presente certame, trouxe regramento a ser atendido por todos os licitantes interessados em participar do procedimento.

Assim veio redigida a disposição mencionada:



A) Serviços de Recuperação e/ou Reabilitação de Obras viárias executadas em vias urbanas sem interrupção de tráfego, avenidas, corredores urbanos, nos seguintes serviços e quantitativos:

Item	Descrição dos Serviços	Quant. mín. (% relação ao quantitativo do Anteprojeto)
1	Elaboração de projetos executivos de obras de implantação e/ou requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive projetos de drenagem e sinalização.	qualitativo

O recorrido não atende o requisito, vez que, como já dito alhures, trouxe à baila atestado técnico que não houve por comprovar os requisitos entabulados na prescrição acima transcrita, não contemplando a parcela de execução de projetos de sinalização e, nem tampouco, as características mínimas do empreendimento, que previram a execução pretérita em vias urbanas sem interrupção de tráfego, avenidas e corredores urbanos, diversamente do que restou comprovado pelo recorrido.

Sendo assim, para, supostamente, atender à exigência impugnada, apresentou atestado técnico, acervado junto ao CREA/RJ sob o nº 82.006/2015, devidamente encartado às fls 124-135 de sua documentação de habilitação:

6.975,68 M2 PROJETO EXECUTIVO DE SISTEMA DE DRENAGEM ATÉ 20.000M2, APRESENTADO EM AUTOCAD
0,69 HA PROJETO EXECUTIVO DE VIA PARA VEÍCULOS E PEDESTRES EM RUAS E AVENIDAS URBANAS, COM CALÇADAS EM AMBOS OS LADOS E 2 FAIXAS DE ROLAMENTO COM LARGURA MÁXIMA DE 13M, APRESENTADO EM AUTOCAD NOS PADRÕES DA CONTRATANTE

Lembrando da tão mencionada isonomia, vem ao caso compreender a dimensão da relativização das exigências apostas no instrumento convocatório, afinal, atendo-se ao necessário julgamento objetivo da documentação apresentada em função dos requisitos declinados, vinculada estará a administração em tal verificação, pois do contrário imaginar que outros potenciais



concorrentes podem ter deixado de comparecer à presente disputa por entender não possuir o requisito em comento, o que seria uma violação ao pilar da isonomia.

Assim, apresentar atestado que não comprova os requisitos é impeditivo a prosseguir no certame, sendo, data máxima vênua, indevida a decisão de habilitar a recorrida, tendo por base o documento juntado, em que pese se tratar de empresas renomadas no segmento, deve a decisão ser reformada com a consequente inabilitação do recorrido.


IV - CONCLUSÃO

De mais a mais, pugna pelo conhecimento do presente petítório, determinando seu regular seguimento, de modo que, ao final, essa renomada CPL reconsidere a decisão, exercendo o necessário Juízo de retratação, reformando a decisão guerreada e decretando a inabilitação da recorrida.

Por fim, na remota hipótese de não procedência dos argumentos trazidos à baila, requer o encaminhamento do presente à autoridade superior competente, para que exerça seu mister, conforme preconiza a legislação aplicável.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2.020.



André Antunes da Silva - Procurador

RG nº 19.843.608-7 SSP/SP

CPF nº 148.442.298-85